

VOTO

PROCESSO: 00065.149783/2012-16

INTERESSADO: JORGE CHATEAUBRIAND NETO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

| Auto de Infração | Créditos de Multa (n° SIGEC) | NUP | Data da Infração | Valor da Multa aplicada na primeira instância | |
|---------------------|------------------------------------|----------------------|---------------------|--------------------------------------------------------|--|
| 5470/2012 | 642302147 | 00065.149783/2012-16 | 11/06/2009 | R\$ 2.800,00 | |
| 5471/2012 | 642303145 | 00065.149792/2012-15 | 30/07/2009 | R\$ 2.800,00 | |

Infração: : Fornecimento de Informações inexatas em CIV.

Enquadramento: Art. 299, Inciso V do CBA.

Relator: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE

1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração, datas e capitulação em epígrafe.
- 1.2. Descrevem os AI que o piloto Jorge Chateaubriand Neto, ora interessado, forneceu à ANAC informações inexatas sobre seus registros individuais de voos em duas oportunidades, ao apresentar Caderneta Individual de Voo (CIV) com dados que não constavam do Diário de Bordo da aeronave, infrações estas capituladas no Art. 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica, nas datas e locais citados abaixo:

| Auto de Infração | | COD ANAC | Aeronave | Data da Infração | Local |
|---------------------|----------------------|-------------|----------|---------------------|-------|
| 5470/2012 | 00065.149783/2012-16 | 641787 | PP-GSY | 11/06/2009 | SDAA |
| 5471/2012 | 00065.149792/2012-15 | 641787 | PP-GSY | 30/07/2009 | SDAA |

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização RF -** A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizam as incursões infracionais, observando que as irregularidades foram verificadas durante processo de análise da solicitação de rebaixamento de prerrogativa de PCA para PPA do interessado. Foi constatado que os voos registrados dos dias 11/06/2009 e 30/07/2009 na CIV do piloto, no aeródromo SDAA, não foram registrados no Diário de Bordo da aeronave PP-GSY.
- 2.2. **Defesa do Interessado** Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou como defesa para o AI 5470/2012 declaração do presidente do Aeroclube de Araras, proprietário da aeronave, em que justifica o lançamento do voo na CIV de forma equivocada, desculpando-se pelo ocorrido. No que concerne ao AI 5471/2012, não foi apresentada defesa prévia.
- 2.3. **Decisão de Primeira Instância DC1 -** Em sede de primeira instância, com vistas à

necessidade de tratamento uniforme dos processos, e por economia processual, praticidade e coesão, os processos foram apensados e então analisados em conjunto. O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais por apresentar documento (CIV) com dados inexatos referentes aos voos conforme demonstrado pela fiscalização. As práticas infracionais foram enquadradas no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e cem reais) para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu presentes tanto circunstâncias agravantes como atenuantes. Foram assim gerados nos presentes processos os créditos de multa em epígrafe.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera as razões apresentadas na defesa, alegando que o voo de 30/07/2009 foi devidamente realizado e que o voo equivocadamente registrado no dia 11/06/2009 foi na verdade realizado em 24/06/2009. Anexou documentação que atestaria tais alegações.

2.5. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - A cuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que Jorge Chateaubriand Neto forneceu à ANAC informações inexatas sobre seus registros individuais de voo em duas oportunidades, ao apresentar Caderneta Individual de Voo (CIV) com dados que não constavam do Diário de Bordo da aeronave de marcas PP-GSY, em afronta ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CRA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou

cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou

homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

- 4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.
- 4.3. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, em que pese já devidamente rebatidas na decisão de primeira instância, é relevante destacar que estas não afastam as práticas infracionais verificadas, senão buscam justificar a ocorrência, classificando-a como equívoco, ao lançar indevidamente as informações sobre os voos na CIV do piloto. Note-se, entretanto, que o próprio interessado admite a divergência entre os lançamentos na CIV e no Diário de Bordo da aeronave, restando assim clara a materialidade das infrações a ele imputadas, vez que, ao apresentar sua CIV com dados de voo que não podem ser comprovados por meio da consulta ao Diário de Bordo da aeronave,

forneceu de fato à ANAC informações inexatas sobre seus registros individuais de voo, ainda que os voos tenha ocorrido de acordo com o disposto no Diário de Bordo.

4.4. Portanto, verifica-se que as razões dos recursos não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 299, inciso V, do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:
 - a) R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
 - b) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário; e
 - c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.
- 5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

- 5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender existentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Entendeu-se pertinente aos casos a atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano (§1º, inciso III acima), bem como a agravante pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração (§2º, inciso III acima).
- 5.4. Este relator, por sua vez, endossa a aplicação da circunstância atenuante em sede de primeira instância. De fato, quando das práticas infracionais, inexistiam penalidades aplicadas ao interessado no ano anterior (vide pesquisa SIGEC anexa a este voto 0654012).
- 5.5. Entretanto, não-se vislumbra fundamentação nem motivação nos autos para a aplicação da agravante nos termos dispostos por aquele decisor em sede de primeira instância. Em momento algum da instrução processual, nem no AI, nem no RF, a fiscalização sequer mencionou ter o interessado obtido vantagens resultantes das infrações nem tampouco especificou quais estas seriam, de modo a se enquadrar no disposto no inciso III do §2 °, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. E nem tampouco o decisor de primeira instância o fez de sorte a se constituir um agravamento quando da dosimetria. Outrossim, entende-se não ser o caso de incluir, em fase recursal, matéria não tratada pelo setor de primeira instância nem pela fiscalização da Agência.

- 5.6. É de se salientar que, para a configuração das circunstâncias agravantes e atenuantes, no entender deste relator, devem constar dos autos particularidades, situações estreitamente relacionadas à conduta imputada ao regulado, diretamente resultantes do comportamento deste e não de simples abstrações ou fatores sobre os quais o regulado não tenha qualquer domínio. E nesse sentido, no caso específico da agravante "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", para sua aplicação, entende-se assim necessário constar evidenciada nos autos do processo situação real e concreta de vantagem obtida a partir da conduta infracional punível.
- 5.7. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de reforma da dosimetria aplicada aos casos em decorrência da impertinencia da aplicação da circunstância agravante apontada em sede de primeira instância prevista no inciso III do §2 º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e presente circunstância atenuante disposta §1º, inciso III, do mesmo artigo 22 da ja citada lei.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) cada qual, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1 °, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e ausentes circunstâncias agravantes.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** de ofício o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância para o patamar mínimo, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) cada, conforme a tabela abaixo.

| Auto de Infração | Créditos de Multa (n° SIGEC) | NUP | Data da Infração | Valor da Multa aplicada em definitivo |
|---------------------|------------------------------------|----------------------|---------------------|---------------------------------------------|
| 5470/2012 | 642302147 | 00065.149783/2012-16 | 11/06/2009 | R\$ 1.600,00 |
| 5471/2012 | 642303145 | 00065.149792/2012-15 | 30/07/2009 | R\$ 1.600,00 |

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0654424** e o código CRC **02B5E7DC**.

SEI n° 0654424



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.149783/2012-16.

Interessado: JORGE CHATEAUBRIAND NETO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642423146.

AI/NI: 642302147.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves SIAPE 1451780 Portaria nº 2479/2016 Relator
- Marcos de Almeida Amorim SIAPE 2346625 Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0673793 e o código CRC B840CC8A.

Referência: Processo nº 00065.149783/2012-16

SEI nº 0673793